

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 70/2010

ASSUNTO: Formação Profissional – Sistema nacional de Qualificações
Caderneta individual de competências

Sobre a "FORMAÇÃO PROFISSIONAL" tenha em **atenção:**

- Código do Trabalho, artºs 130 a 134; daqui,
- por indicação da al.c), nº1, artº131, Código, veja artºs 13 a 15, da lei nº105/2009, de 14 Setembro.

como legislação base, para a formação, inicial ou contínua para que o trabalhador se adapte às novas tecnologias e técnicas. Mas,

Conferida a "formação" era necessário que a mesma fosse "reconhecida", que existisse algo, como um diploma, a atestar a frequência e aproveitamento dos cursos profissionais. Ora,

Agora, no Código Trabalho/versão 2009, no nº3, artº131, depois de indicar quem pode dar formação contínua, acrescenta,

"3- (...) e dá lugar á emissão de certificado e a registo na Caderneta Individual de Competências nos termos do regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações."

Ora, o Sistema Nacional de Qualificações foi estabelecido no **DECRETO-LEI Nº396/2007**, de 31 Dezembro, sendo que no artº2, são apresentados os seus objectivos, entre os quais:

"d)- Estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades das empresas e do mercado de trabalho, tendo por base as necessidades actuais e emergentes das empresas e dos sectores económicos."

"g)- Reforçar e consolidar o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências."

sendo que o artº8, deste Decreto-Lei nº396/2007, determina que:

"1- A caderneta individual de competências regista todas as competências que o individuo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no Catálogo Nacional Qualificações, bem como as restantes acções de formação concluídas, distintas das que deram origem a competências registadas."

caderneta esta onde deve ser registada mesmo as acções formação contínua realizadas por "... entidade formadora não certificada", que passará um certificado, ---nº8, artº7. Avançando,

Entretanto, foram publicados dois Diplomas;

- ➔ **PORTARIA Nº781/2009**, 23 Julho, que estabelece a estrutura e organização do Quadro Nacional de Qualificações, sendo um dos seus objectivos, nos termos da al.e), do artº2,

“e)- Promover a certificação das competências independentemente das vias de acesso ás qualificações”. E,

- ➔ **PORTARIA Nº782/2009**, 23 Julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais. Que, de acordo com o Anexo I estão estruturados em 8 níveis.

Lembramos: oportunamente, demos conhecimento da publicação da PORTARIA Nº183/2010, DE 29 Março, que criou a : “Iniciativa Formação para Empresários”, que tem por objectivo reforçar e desenvolver as competências dos empresários de micro e pequenas e médias empresas, através da realização de acções de formação e aconselhamento.

Avançando: nos termos do artº6, da Portaria nº782/2009, o Quadro Nacional de Qualificações inicia-se a **1 Outubro 2010**. Daí,

Foram publicados mais 2 Diplomas, a saber:

- ➔ **PORTARIA Nº474/2010**, de 8 Julho, que apresentou o modelo de certificado de formação profissional, que se destina a certificar a conclusão com aproveitamento de uma acção de formação certificada não inscrita no Catálogo Nacional de Qualificações. Nos termos do nº3, artº6, da Portaria nº781/2009, as referências de competências que integram o catálogo Nacional de Qualificações não devem exceder, em número, as 300.
- ➔ **PORTARIA Nº475/2010**, de 8 Julho, que aprovou o modelo da caderneta individual de competências e regula o seu conteúdo e o processo de registo. Note-se que,

Esta caderneta individual é um documento oficial, pessoal, intransmissível e **facultativo**. Nesta caderneta regista-se todas as competências que o seu titular adquiriu ou desenvolveu ao longo da vida, referenciadas ao Catálogo Nacional de Qualificações.

Muito importante: o artº93, Código do Trabalho, diz o seguinte:

“O empregador deve possibilitar ao trabalhador-estudante promoção profissional adequada á qualificação obtida, **não sendo todavia obrigatória a reclassificação profissional por mero efeito da qualificação.**”

Julho 2010

Carlos F. Santos Coelho